PROJETO DE LEI Nº 086 /2022

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS DE BAIXO CUSTO DE TECNOLOGIA ASSISTIVA PARA ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal, em consonância com a Lei Federal nº 13.146/2015 e com o Decreto Federal nº 10.645/21, que estabelece as diretrizes, os objetivos e os eixos do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva, voltado a pessoas com deficiência, adquirirá e os tornará acessíveis, produtos, equipamentos e dispositivos de Tecnologia Assistiva, tantos quantos forem necessários, aos alunos portadores de deficiência física da rede pública de ensino municipal de Parauapebas.

Art. 2º. Compreende-se por tecnologia assistiva aquela capaz de proporcionar ou ampliar habilidades funcionais ou mitigar problemas encontrados por pessoas com deficiência, por meio de equipamentos ou dispositivos de qualquer natureza, consubstanciando-se em produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, ficam excluídos equipamentos como próteses e órteses ortopédicas, muletas, bengalas e assemelhados.

Art. 4º. Os equipamentos deverão atender às necessidades básicas dos alunos deficientes físicos quando deles depender sua capacidade de aprendizado ou representar melhora significativa para o desempenho do aluno.

Art. 5º. Os custos dos produtos, equipamentos e dispositivos de Tecnologia Assistiva deverão ser objeto de levantamento de demanda por parte do Poder Executivo junto área educacional e deverão ser previstos e inseridos em dotações orçamentárias próprias, tanto na LDO, quanto na LOA do exercício de 2023 e seguintes.

Art. 6º. O Executivo Municipal regulamentará, se necessário, a presente lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor a partir de 01.01.2023.

J U S T I F I C A T I V A

O Presente Projeto de Lei visa a que o Executivo Municipal adquira e tornar acessível aos alunos portadores de deficiência da rede pública municipal de ensino, produtos, equipamentos e dispositivos de Tecnologia Assistiva.

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, fez inserir no ordenamento infraconstitucional de nosso país, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, denominado de Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O Decreto Federal nº 10.645/2021, estabeleceu as diretrizes, os objetivos e os eixos do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva, voltado a pessoas portadoras de deficiência, regulamentando o art. 75 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Tecnologia Assistiva é o nome dado ao conjunto de recursos utilizados para ajudar pessoas com deficiência com suas habilidades funcionais, tornando sua vida mais fácil e independente, promovendo melhor qualidade de vida e inclusão social. As tecnologias assistivas agem de forma a ampliar a mobilidade, comunicação e habilidades de aprendizado.

Tecnologia Assistiva é um termo ainda novo, utilizado para identificar todo o arsenal de Recursos e Serviços que contribuem para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais de pessoas com deficiência e consequentemente promover vida independente e inclusão. Isso ocorre através da ampliação de sua comunicação, mobilidade, controle de seu ambiente, habilidades de seu aprendizado, trabalho e integração com a família, os amigos e a sociedade de um modo geral.

No Brasil, o Comitê de Ajudas Técnicas - CAT, instituído pela Portaria n° 142, de 16 de novembro de 2006, conceitua Tecnologia Assistiva como uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Para o Estatuto da Pessoa com Deficiência, considera-se Tecnologia Assistiva:

> **Art. 3º.** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
>
> III - **tecnologia assistiva ou ajuda técnica**: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida,

> visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

Infelizmente, muita gente ainda acredita que uma pessoa com deficiência não pode aprender, frequentar lugares públicos e realizar qualquer atividade, como passear, se divertir, namorar. Não precisamos nem dizer que esse é um pensamento que não faz sentido nenhum. Com o tempo, o conhecimento e os auxílios se modernizaram e estão cada vez mais democráticos. E Isso só foi possível devido a estudos, pesquisas e testes que são otimizados com o objetivo de melhorar a vida das pessoas com deficiência em todos os quesitos.

Sendo assim, a Tecnologia Assistiva (TA) é vista como uma verdadeira área do conhecimento, um conjunto de práticas, recursos, materiais, metodologias, serviços, produtos e estratégias que visam aumentar a participação, inclusão social, autonomia, qualidade de vida e independência das pessoas com deficiência, incapacidades, transtornos e mobilidade reduzida. Nessa base, incluem-se diversos profissionais que trabalham em distintos ramos para desenvolver aparatos, pesquisas e tudo que seja necessário para garantir a aplicação da TA em todos os lugares e pessoas em geral.

O presente Projeto de Lei encontra amparo na Constituição Federal de 1.988 nos seguintes dispositivos:

> **Art. 1º.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> III - **a dignidade da pessoa humana**;
>
> ++++++++++
>
> **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> II - **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**; (Vide ADPF 672)
>
> ++++++++++
>
> **Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
>
> III - **atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino**;

++++++++++

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar **à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade,** o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Igualmente encontra amparo no art. 4º do estatuto da pessoa com deficiência, que estabelece o princípio da igualdade e não discriminação, nos seguintes termos:

Art. 4º. Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Em nossa carta local, o Projeto encontra amparo na proteção dada pelo art. 9º, inciso II e pelo art. 129, inciso I, ambos da LOM:

Art. 9º. É de competência administrativa comum do Município, do Estado e da União, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

+++++++++

Art. 129. O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, objetivando a:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e ao portador de necessidade

especial;

Segundo os dados do Departamento de Educação Especial da bimestre de 2022, a rede municipal de ensino possui **900** (novecentos) alunos portadores de deficiência matriculados regularmente, sendo 885 na zona urbana e 15 na zona rural.

Segundo os dados do IBGE[1], a população estimada de Parauapebas em 2021 foi de 218.787 habitantes.

Significa dizer que se no município existissem somente essas 900 pessoas com deficiência, esse número seria igual a 0,004% de toda a população. Mas a gente sabe que esse número é alarmantemente maior, já que a grande maioria das pessoas com deficiência estão fora da escola.

Por tudo que foi exposto, o Projeto de Lei quer, com a inserção de tecnologias assistivas, ajudar pessoas com deficiência a terem independência e serem incluídas, seja proporcionando ou ampliando suas habilidades de se comunicar, ouvir, ver, andar ou tocar.

Ante a relevância da matéria, peço o apoio aos meus pares para aprovação deste projeto de lei.

Parauapebas/PA, 11 de maio de 2022.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ISRAEL PEREIRA BARROS
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

ISRAEL PEREIRA BARROS - MIQUINHA
VEREADOR DO PT

[1] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/parauapebas/panorama